



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº034/2022

PROCESSO ADM. Nº2022.02.09.0012/2022

IMPUGNANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº75.014.167/0001-00, Rua Almirante Gonçalves, 2.247 - Curitiba/PR.

Em resposta ao pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 034/2022, encaminhados ao Pregoeiro Oficial, em 09/05/2023 via e-mail, pela empresa acima citada temos a considerar o seguinte:

Inicialmente, cumpre zizar que as leis que imperam na presente licitação são a Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, além dos Decretos Municipais nº 22 e 29/2021.

Ressalva-se que, os pedidos de esclarecimento cumprem os requisitos de admissibilidade momento em que o pregoeiro passará a análise dos pontos questionados.

Ademais, em que pese os pedidos de esclarecimento serem de conhecimento de quem elaborou o termo de referência, cumpre mencionar a responsabilidade e competência do Pregoeiro na resposta e decisão dos pedidos, conforme artigo 17, inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019 e artigo 15, inciso II do decreto Municipal nº 029/2021, vejamos:

Decreto Federal nº 10.024/2019 [...]

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - **receber, examinar e decidir** as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Decreto Municipal nº 029/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 15. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

Assim sendo, valendo das prerrogativas descritas nos artigos supramencionados e em atendimento ao pedido de esclarecimento e cumprimento com o disposto no Edital e seus anexos, segue esclarecimento:

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

1. A empresa vem respeitosamente a esta comissão solicitar, conforme legislação pertinente, o devido esclarecimento referente ao lote 007 – item 28 e 29 do anexo I do referido edital. Tendo em vista que possuímos em nossa linha o produto Nesh Zinco comprimido, sendo o princípio ativo Sulfato de Zinco 54,89mg equivalente a 20mg de zinco elementar (Caixa com 30 comprimidos, e o Nesh Zinco Xarope, sendo o princípio ativo Sulfato de zinco heptahidratado 17,60mg equivalente a 4mg de zinco elementar (Frasco com 100ml – caixa com 50 frascos). Diante do disposto, gostaríamos de saber se podemos ofertar os nossos produtos apenas nos itens 28 e 29? Visto que os nossos produtos atendem ao descritivo.

Resposta: Conforme disposto em edital, nos termos do item 7.20. a licitação será julgada pelo menor preço “por lote”, sendo obrigatória a participação em todos os itens do lote pertinente.

Analisando o pedido de esclarecimento encaminhada pela empresa, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos. Registra-se que o presente Edital foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovado pelo setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Cabe esclarecer que o critério de julgamento "MENOR PREÇO POR LOTE" foi escolhido pela Administração, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente, a Administração Pública.

Existem várias jurisprudências a esse respeito, em sua grande maioria, todas defendem o fracionamento da aquisição, desde que não se tenha a perda da economia de escala. Para tanto é que a Administração optou por separar as aquisições por lotes com itens muito semelhantes entre si para que todas as empresas possam participar do certame. Conforme o Min. Benjamin Zylar:

"Na forma do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala.

[...] Logo, não será razoável, além de ser ilegal que o parcelamento venha a ocasionar perda de economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública."

(Decisão nº348/1999, Plenário, rei /U/n. Benjamin Zymler).

Frisa-se que o referido julgamento fundamenta-se nos princípios da legalidade e da eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna, afastando, desde já eventual balda de ilegalidade da exigência, posto estar expressamente previstos tais princípios, como não poderia deixar de ser, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, citado pela empresa impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Quanto à solicitação de separação dos itens tais alegações, contudo, não procedem, visto que os itens dos lotes podem ser encontrados facilmente no comércio, em uma mesma empresa. Neste sentido buscou-se preservar a competitividade do certame, aliado com a economia de escala, assegurando a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. Através do agrupamento dos itens é possível tornar o processo mais célere e menos dispendioso para a Administração.

Ademais, nota-se que os lotes foram separados de acordo com as características dos produtos. Portanto, não há que se falar em complexidade dos itens e ou diversidade de objetos, uma vez que, a realidade do mercado afeto à presente licitação não reflete essa suposta dificuldade.

Por tais razões, e somando-se o fato de que não se mostraria viável, no presente caso, a licitação sob o critério "menor preço por item" para centenas de itens, ressalvado o caráter de discricionariedade da Administração, julga-se perfeita a realização do certame sob o referido critério (menor preço por lote), não havendo que se falar, portanto, em alteração nesse sentido.

Anajatuba - MA, 10 de MAIO de 2023.

LUCAS RODRIGUES RAMOS:07135863380
3380

Assinado de forma digital por LUCAS RODRIGUES RAMOS:07135863380
Dados: 2023.05.10 18:05:13 -03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro Municipal

Port. nº002/2023